

LEI N° 2.896/2018

EMENTA: O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir o Plano Municipal de Segurança Pública de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 063/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlos Melo da Costa:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano Municipal de Segurança Pública, que será regido por esta Lei, com o compromisso de proteger e servir o povo, em Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º São aspectos fundamentais para a execução da presente Lei, que o Poder Executivo Municipal tenha como objetivo permanente, proporcionar à população condições dignas, que assegurem a promoção de políticas públicas de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e de prevenção às drogas e ações nas áreas de atuação, que envolvem diversos órgãos e entidades municipais no desenvolvimento das atividades de forma horizontalizada, planejada, coordenada, executada e organizada, subordinada a um comando normativo comum, com base em estudos técnicos e dados estatísticos e de análise criminal para realizar:

I - combate aos indicadores de criminalidade;

II - implantação de políticas públicas preventivas em todas as áreas da administração pública municipal;

III - gestão estratégica do Sistema de Segurança Pública Municipal.

Art. 3º O Plano Municipal de Segurança Pública, de forma integrada com as áreas da administração pública municipal, tem como objetivo o cumprimento dos seguintes eixos:

I - PREVENÇÃO E CONTROLE DE DELITOS - Esse eixo visa à prevenção de delitos e da violência por meio do desenvolvimento inclusivo, instituições de segurança e justiça eficazes, além de medidas para estimular a convivência segura e cidadã;

II - FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO POLÍCIA, COMUNIDADE E JUSTIÇA - Esse eixo destaca-se a importância da integração dos sistemas de justiça e segurança pública e sua aproximação com as comunidades;

III - CONTEXTO SÓCIO URBANO SEGURO - Espaços urbanos seguros são todos aqueles onde a estrutura física é adequada e nos quais, exista apropriação por parte da comunidade em seu

uso como tal. A promoção da participação comunitária, a apropriação dos espaços urbanos é essencial para criar a organização social, ou fortalecê-la, e potencializar o senso de domínio no território do município;

IV - PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA INFÂNCIA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO - Nessa categoria estão as políticas públicas para proteger crianças, adolescentes, mulheres e idosos contra todos os tipos de violência;

V - REDUÇÃO DOS FATORES DE RISCO - A prevenção e o enfrentamento dos fatores de risco podem ser culturais, individuais e coletivos, que se desenvolvem em ambiente doméstico ou em locais que predisponham as pessoas a condições e situações vulneráveis, aumentando suas chances de vitimização ou de se tornarem agentes da violência;

VI - FORTALECIMENTO DA COESÃO SOCIAL - Entende-se como Fortalecimento da Coesão Social e geração de condições de governabilidade que favoreçam a viabilidade e a construção de capacidades comunitárias e institucionais de gestão local, sejam elas realizadas por meio de capacitação, treinamento, cursos, entre outros.

Parágrafo único. O Anexo I descreve os objetivos de cada eixo e faz parte integrante da presente Lei.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Pública fazer o acompanhamento do Plano Municipal de Segurança Pública, em seus resultados e avaliações, para que atinjam os aspectos fundamentais, objetos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2018.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário